



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000372159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004853-19.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FELIPE DA SILVA SERAFIM DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1004853-19.2024.8.26.0576

Comarca : São José do Rio Preto — 6ª Vara Cível

Juiz (a) : Sergio Martins Barbatto Júnior

Apelante : FELIPE DA SILVA SERAFIM DIAS (autor)

Apelada : ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A. (ré)

Voto nº 45.348

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA VIA MENSAGENS PROMOCIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral proposta sob a alegação de inexistência de vínculo contratual e cobranças indevidas, culminando supostamente na anotação de seu nome em cadastros restritivos de crédito. O Juiz, por sentença, julgou improcedente a ação, reconhecendo a inexistência de prova da negativação e, conseqüentemente, de dano moral indenizável. O autor interpôs apelação, sustentando que houve cobrança indevida e pediu indenização por dano moral.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes que legitime a cobrança realizada pela ré; (ii) apurar se houve anotação indevida em cadastro de inadimplentes apta a gerar indenização por dano moral.

III. Razões de decidir

3. A ré não comprovou a existência de vínculo jurídico válido com o autor, limitando-se a mencionar, sem documentação idônea, a matrícula em curso de ensino superior, o que, diante da inversão do ônus da prova, autoriza o reconhecimento da inexistência de relação obrigacional.

4. Apesar disso, não foi produzida prova pelo autor quanto à efetiva negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não sendo suficiente a mera alegação ou apresentação de mensagens de cobrança para caracterizar o dano moral indenizável.

5. A ausência de demonstração de inscrição indevida afasta a configuração de lesão a direitos da personalidade, sendo os aborrecimentos relatados enquadráveis como dissabores cotidianos, sem relevância jurídica para fins indenizatórios.

6. Inexistindo comprovação do ato ilícito alegado, mantém-se a improcedência da demanda.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso de apelação cível desprovido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de prova da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes impede a configuração de dano moral indenizável, ainda que se reconheça a inexistência da relação jurídica entre as partes. 2. Mensagens de cobrança desacompanhadas de negatificação formal configuram mero aborrecimento cotidiano, insuficiente para justificar reparação por dano moral.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II; CDC, arts. 6º, VIII e 14.

FELIPE DA SILVA SERAFIM DIAS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral movida em face de **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.**

O Juiz de Direito, por respeitável sentença de fls. 118/121, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação. Custas e honorários que fixou em 10% sobre o valor da causa a cargo do autor, observada a gratuidade processual.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação. Em resumo, alegou ter recebido mensagens promocionais para efetuar a matrícula junto à ré, mas nega ter estudado na instituição educacional, além de cobranças indevidas, mas foi surpreendido com a anotação do nome no serviço restritivo ao cadastro. Faz jus ao dano moral em decorrência da negatificação indevida. Quer indenização correspondente a 30 vezes o salário-mínimo, correspondente a R\$ 42.360 (fls. 126/134).

Em contrarrazões, a ré alegou ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, nega ter cometido ato ilícito. Não há dano moral. Pede o desprovimento do recurso (fls. 138/144).

É o relatório.

De fato, mensagens transmitidas via aplicativo (WhatsApp) foram enviadas para o autor oferecendo uma negociação para refazer a matrícula tendo um suposto débito, ocasião que foi negado qualquer vínculo com a ré, sob fundadas cobranças e ameaça de propositura de ação (fls. 21/34). Prints com a logomarca da ré apontam eventual dívida (fls. 35/54).

Em contestação, a ré apresentou defesa alegando que, por mera liberalidade, cancelou todos os débitos anunciados de titularidade do autor, contudo, não comprovou o vínculo jurídico existente, conforme se vê de eventual curso atribuído ao demandante “CST G Pública”, 4º semestre, noturno (fl. 95).

Na inversão do ônus da prova nestas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, cabia à ré proporcionar ao Juiz o conhecimento dos fatos com elementos idôneos e consistentes da matrícula previamente realizada, o que não cumpriu.

Por falta de prova apta a modificar o direito do autor, é possível admitir a inexigibilidade da relação jurídica celebrada entre as partes, contudo, a lesão sofrida teria sido causada pela anotação restritiva no nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que o autor não conseguiu se desincumbir do ônus probatório em comprovar.

Incumbia ao autor demonstrar o apontamento correlacional à dívida criada pela ré, o que não cumpriu. Se materializada, desnecessário perquirir os desdobramentos prejudiciais a seus direitos da personalidade causados pela ré, se o caso, por se tratar de ofensa notória. Limitar o autor a discorrer sobre a anotação sem prova material

não faz presumir o dano moral, ressaltando que as cobranças não avançaram ao ponto da indevida inscrição, tratando-se de mero aborrecimento do cotidiano.

Não há outros elementos nos autos que possam reverter essa conclusão, e por isso, considera-se mantida a improcedência da presente ação.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação** interposto pelo autor, e pelo trabalho realizado em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios do patrono da ré em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator